DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraiso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraiso

Terça-feira, 19 de novembro de 2019 | Ano IV | Edição nº 739 | Página 1 de 24

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE PARAÍSO	2
Licitações e Contratos	2
Extrato	2
Licitações e Contratos	5
Prazo Recursal	5
Notificações	21

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Paraíso, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Paraíso poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.paraiso.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraiso
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Paraíso
CNPJ 45.127.248/0001-56
Rua do Café, 649 – Centro
Telefone: (17) 3567-9510
Site: www.paraiso.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraiso

Câmara Municipal de Paraíso
CNPJ 51.840.619/0001-45
Rua Prof. Sud Menucci, 505 - Centro
Telefone: (17) 3567-1173
Site: www.camaraparaiso.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Paraíso garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.paraiso.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraiso

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraiso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraiso

PODER EXECUTIVO DE PARAÍSO

Licitações e Contratos

Extrato

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PARAÍSO-SP

CNPJ Nº: 45.127.248/0001-56

CONTRATADA: JCOF CASEMIRO CONTABILIDADE LTDA-EPP

CNPJ Nº: 17.422.902/0001-19

CONTRATO N° 129/19

DATA DA ASSINATURA: 15.10.19

VIGÊNCIA:15.10.20

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE ASSISTÊNCIA E ORIENTAÇÃO EM CONTABILIDADE PÚBLICA

VALOR R$ 46.200,00

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PARAÍSO-SP

CNPJ Nº: 45.127.248/0001-56

CONTRATADA: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA

CNPJ Nº: 00.331.788/0012-71

CONTRATO N° 136/19

DATA DA ASSINATURA: 05.11.19

VIGÊNCIA: 05.11.20

OBJETO: AQUISIÇÃO DE RECARGA DE CILINDROS DE OXIGÊNIO

VALOR R$ 10.800,00

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PARAÍSO-SP

CNPJ Nº: 45.127.248/0001-56

CONTRATADA: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA

CNPJ Nº: 35.820.448/0094-35

CONTRATO N° 135/19

DATA DA ASSINATURA: 05.11.19

VIGÊNCIA: 05.11.20

OBJETO: AQUISIÇÃO DE RECARGA DE CILINDROS DE OXIGÊNIO

VALOR R$ 39.860,60

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PARAÍSO-SP

CNPJ Nº: 45.127.248/0001-56

CONTRATADA: AVAREMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI

CNPJ Nº: 11.195.057/0001-00

CONTRATO Nº 133/19

DATA DA ASSINATURA: 23.10.19

VIGÊNCIA: 23.10.20

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO

VALOR R$ 26.250,25

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PARAÍSO-SP

CNPJ Nº:45.127.248/0001-56

CONTRATADA: DIMEBRAS COMERCIAL HOSPITALAR

CNPJ Nº: 56.081.482/0001-06

CONTRATO N° 134/19

DATA DA ASSINATURA: 23.10.19

VIGÊNCIA: 23.10.20

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO

VALOR R$ 3.719,50

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PARAÍSO-SP

CNPJ Nº: 45.127.248/0001-56

CONTRATADA: FRAGNARI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

CNPJ Nº: 14.271.474/0001-82

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraiso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraiso

CONTRATO Nº 132/19

DATA DA ASSINATURA: 23.10.19

VIGÊNCIA: 23.10.20

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO

VALOR R$ 11.865,60

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PARAÍSO-SP

CNPJ Nº: 45.127.248/0001-56

CONTRATADA: INOVA COMERCIAL HOSPITALAR EIRELI EPP

CNPJ Nº: 18.872.656/0001-60

CONTRATO N° 131/19

DATA DA ASSINATURA: 23.10.19

VIGÊNCIA: 23.10.20

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO

VALOR R$ 41,80

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PARAÍSO-SP

CNPJ Nº: 45.127.248/0001-56

CONTRATADA: CIRURGICA OLIMPIO LTDA

CNPJ Nº: 01.140.868/0001-50

CONTRATO N° 130/19

DATA DA ASSINATURA: 23.10.19

VIGÊNCIA: 23.10.20

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO

VALOR R$ 2.625,00

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PARAÍSO-SP

CNPJ Nº: 45.127.248/0001-56

CONTRATADA: ATLAS BEBEDOURO VEICULOS E PEÇAS LTDA.

CNPJ Nº: 00.691.190/0001-30

CONTRATO N° 137/119

DATA DA ASSINATURA: 06.11.19

VIGÊNCIA: 90 DIAS

OBJETO: AQUISIÇÃO DE 1 (UM) VEÍCULO PASSEIO AUTOMOTOR, 0 KM, DESTINADO AO SETOR DE EDUCAÇÃO E 1 (UM) VEÍCULO PICK-UP 0 KM, DESTINADO AO SETOR DE ESTRADA, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO-SP.

VALOR R$ 42.075,00

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PARAÍSO-SP

CNPJ Nº: 45.127.248/0001-56

CONTRATADA: MARCELO ANTONIO PUBLIO-ME

CNPJ Nº: 30.184.425/0001-69

CONTRATO N° 138/19

DATA DA ASSINATURA: 06.11.19

VIGÊNCIA: 90 DIAS

OBJETO: AQUISIÇÃO DE 1 (UM) VEÍCULO PASSEIO AUTOMOTOR, 0 KM, DESTINADO AO SETOR DE EDUCAÇÃO E 1 (UM) VEÍCULO PICK-UP 0 KM, DESTINADO AO SETOR DE ESTRADA, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO-SP.

VALOR R$ 43.700,00

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PARAÍSO-SP

CNPJ Nº: 45.127.248/0001-569

CONTRATADA: LOBO NOROESTE CONSTRUÇÕES LTDA ME

CNPJ Nº: 28.214.384/0001-64

CONTRATO N° 139/19

DATA DA ASSINATURA: 11.11.2019

VIGÊNCIA: 180 dias a partir da ordem de serviço

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE GUIAS E SARJETAS EXTRUSADAS - LOCAL: RUAS DO DISTRITO INDUSTRIAL E COMERCIAL “COMENDADOR NICOLINO MASCÁRO

VALOR R$ 119.843,39

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PARAÍSO-SP

CNPJ Nº: 45.127.248/0001-56

CONTRATADA: ATLAS BEBEDOURO VEICULOS E PEÇAS LTDA.

CNPJ Nº: 00.691.190/0001-30

CONTRATO N° 141/119

DATA DA ASSINATURA: 13.11.19

VIGÊNCIA: 90 DIAS

OBJETO: AQUISIÇÃO DE 1 (UM) VEÍCULO PASSEIO AUTOMOTOR, 0 KM, DESTINADO AO SETOR DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO MUNICÍPIO DE PARAÍSO-SP

VALOR R$ 44.500,00

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PARAÍSO-SP

CNPJ Nº: 45.127.248/0001-56

CONTRATADA: ECO TEC AMBIENTAL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI

CNPJ Nº: 28.344.495/0001-95

CONTRATO N° 140/19

DATA DA ASSINATURA: 12.11.19

VIGÊNCIA: 90 DIAS

OBJETO: AQUISIÇÃO DE UM EQUIPAMENTO PICOTADOR/TRITURADOR DE GALHOS E TRONCOS DE ÁRVORES DE PEQUENO PORTE ACOPLADO A UM REBOQUE TRACIONADO POR OUTRO VEÍCULO

VALOR R$ 41.000,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO

Pregão n.º 024/2019

Recorrente: E.M. MARQUES INFORMÁTICA EPP

A Lei Federal 8.666/1993, em seu Capitulo V, artigo 109, prevê a interposição pelo interessado de Recursos Administrativos em relação aos atos da Administração.

Segundo se extrai do texto legal, são espécies de recursos administrativos: recurso hierárquico, representação e pedido de reconsideração.

Dos atos da Administração caberá a propositura de recurso (definido como Recurso Hierárquico) no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante; b) julgamento das propostas; c) anulação ou revogação da licitação; d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento; e) rescisão do contrato, por descumprimento das obrigações contratuais; f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa.

A lei de regência ainda dispõe que caberá a interposição de representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico.

Possibilita também a apresentação de pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

Nos casos de pregão, regido pela Lei n. 10.520/02, existe procedimento próprio, e na forma do art. 4º, inciso XVIII, o recurso deve ser apresentado na sessão, imediatamente após o anúncio do vencedor da licitação, esclarecendo verbalmente quais dos atos são objeto do recurso e os motivos.

Nesse mesmo sentido, o art. 26 do Dec. 5.450/05, dispõe que no caso de pregão eletrônico, o licitante deverá manifestar o interesse de recorrer em campo próprio no sistema, bem como apresentar suas motivações.

Rua do Café nº. 649 – CEP 15825-000 – Paraíso (SP) – Fone 17 3567 9510
CNPJ nº. 45.127.248/0001-56

EM BRANCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO

Estado de São Paulo

Consignado em ata a manifestação do recorrente, lhe será concedido prazo de 3 dias para, desejando, apresentar as razões do recurso por escrito, estando no próprio ato intimados os demais a apresentarem suas contrarrazões, em prazo igual e sucessivo ao recorrente, sem haver nova intimação.

Assim sendo, existindo alguma irregularidade no certame, deve o interessado efetuar o recurso, no prazo legal, para coibir práticas desleais ou ilegais.

E mais: Para que haja a possibilidade de interposição de recurso, se faz necessária a existência de alguns pressupostos objetivos e subjetivos.

Os objetivos englobam a existência de um ato administrativo a ser recorrido, a tempestividade, a forma escrita (com exceção do pregão presencial) e a fundamentação, nas palavras de Marçal Justen Filho *"O recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece um recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida".* (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 850.)

Já os pressupostos subjetivos correspondem à legitimidade recursal, que é atribuída àquele que participa da licitação apenas, e o interesse recursal, que pressupõe uma lesão ao licitante. Assim, não possui legitimidade recursal o terceiro que não participa do certame. Deve haver, portanto, legítimo interesse na licitação, no contrato ou no cadastramento.

Dessa forma, "não se admite, contrariamente ao que ocorre no Direito Processual, recurso ao terceiro prejudicado. A condição de terceiro elimina o cabimento do recurso. Se o terceiro for prejudicado caber-lhe-á exercitar o direito de petição.

Também é admitida a interposição de recurso do concorrente em relação a atos praticados em favor de outro candidato, em razão de que no contexto da licitação, isso lhe é desfavorável.

Os recursos administrativos serão sempre cabíveis, respeitando os pressupostos acima indicados, nos casos de habilitação ou inabilitação de licitante, julgamento das propostas, anulação ou revogação da licitação, indeferimento de

EM BRANCO

pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, a rescisão do contrato por ato unilateral da administração, e no caso de aplicação das penas de advertência, multa ou suspensão temporária.

A recorrente recorre da habilitação da empresa Center Copy Importação e Informática. Fez constar em ata sua irresignação.

Analisando o "recurso administrativo" apresentado por E.M. INFORMÁTICA EPP, tenho para mim que o mesmo, embora atenda os pressupostos de admissibilidade, deve ser **improvido**.

É certo que a Administração Pública não pode descumprir as normas e condições do Edital de Licitação, ao qual se acha estritamente vinculada conforme prevê o art. 41, da Lei nº 8.666/93.

Além disso, o procedimento licitatório é ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera do Governo.

A Jurisprudência também acompanha este mesmo entendimento, vejamos: *"Licitação. Descumprimento. Exigência editalícia. Princípio da isonomia. Não pode a Administração descumprir o que estabelece o edital de tomada de preços, por encontrar-se vinculada ao instrumento convocatório da licitação, bem como é inadmissível exigência editalícia que inviabilize o acesso ao certame, de modo a comprometer o princípio da isonomia."* (TRF, Rem. ex-officio em MS nº 46.977- CE, Juiz Francisco Falcão, ADCOAS, nº 27).

O credenciamento é um ato formal que habilita uma pessoa física à responder por todos os atos do pregão, inclusive de ofertar lances e interpor recursos em nome da empresa, desde que devidamente representada.

Em seu art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993 ser "*facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, **a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta*".

EM BRANCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO

Estado de São Paulo

O uso do poder de diligência no âmbito dos procedimentos licitatórios está disciplinado no art. 43, §3º, da Lei 8.666/93, retro reproduzido, e representa importante instrumento concedido à comissão de licitação ou ao pregoeiro para o esclarecimento de dúvidas havidas no decorrer da licitação.

Plenamente aceita pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme Acórdão nº 2159/2016 (Plenário) que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de *"diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas*".

Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um *poder-dever* por parte da Comissão de Licitação/Pregoeiro em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração

Note-se, portanto, que a realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório independente de previsão em edital, sendo decorrente dos princípios da Administração Pública e da própria disposição legal contida no art. 43, §3º, da LGL.

Cumpre, ainda, consignar que o próprio TCU, no Acórdão nº 1.758/2003-Plenário, entendeu ser regular, no âmbito de procedimento licitatório, a conduta da autoridade que procedeu a juntada posterior de comprovação de regularidade fiscal da licitante através de diligência promovida com base no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93.

Segundo aquela Corte de Contas, tal juntada não configuraria irregularidade, mas praticidade, celeridade e otimização do certame. O apego excessivo à letra da lei pode acarretar equívocos jurídicos, porquanto que não traduzem seu sentido real.

A propósito: "*Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o*

EM BRANCO

conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)" (Acórdão TCU nº 3.418/2014-Plenário)

Em conclusão, é preciso consignar que o Poder Judiciário e as Cortes de Contas se inclinam em reconhecer que o procedimento licitatório não deve ser pautado num formalismo exacerbado que desvirtue sua finalidade e equipare-o a uma gincana, na qual interessa apenas o cumprimento da etapa definida, indiferentemente de sua razão de ser.

Por isso tudo, entendo que a postura adotada pelos responsáveis pela condução do procedimento licitatório é regular, não podendo ser desqualificada.

Ademais disso, estamos diante de um procedimento licitatório com participação de ME e EPP.

Tais empresas, enquadradas como ME e EPP, possuem benefícios e tratamento diferenciados.

O benefício consiste na possibilidade das MPEs demonstrarem tardiamente sua regularidade fiscal, caso haja alguma restrição.

Dispõe o § 1º, artigo 43 da Lei 123/2006: *§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.*

A documentação em referência é a fiscal e trabalhista, assim considerada aquela previstas nos incisos I a V do artigo 29 da Lei 8666/93, a saber: *Art. 29. A documentação relativa à **regularidade fiscal** e **trabalhista**, conforme o caso, consistirá em: (Grifo e negrito nosso) I – prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC); II – prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto*

EM BRANCO

contratual; III – prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; IV – prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943

É bem verdade que analisando literalmente os dispositivos dos artigos 42 e 43 da Lei 123/2006 nos deparamos com um embaraço.

O artigo 42 disciplina que a comprovação da regularidade fiscal deve ser exigida na assinatura do contrato, sendo que o artigo 43 disciplina que as empresas deverão apresentar toda documentação desde logo.

Porém, analisando a vontade legislativa, consideramos que as empresas devem apresentar toda documentação, apenas não será excluída da licitação caso haja alguma restrição.

Então, o benefício reside na regularização tardia da certidão defeituosa, ou seja, a empresa deve apresentar toda documentação exigida e caso exista alguma restrição poderá regularizar tardiamente usufruindo do direito concedido às microempresas e empresas de pequeno porte.

A redação complementar dada pela Lei Complementar 147 de 2014 ampliou o prazo para a apresentação da documentação, ao modificar o texto legal do §1º do art. 43, eis que anteriormente o prazo era de dois (dois) dias, esta alteração culminou por aumentar as chances para ME ou EPP. A alteração em xeque foi fundamental, pois tratava-se de um prazo extremamente curto o qual não condizia com a realidade burocrática existente, e diga-se de passagem extremamente morosa, com frequência insuficiente para a regularização da documentação irregular.

Ao que se verifica, diante de todo o exposto acima, a empresa teria prazo de cinco dias para apresentar os documentos faltantes, mas no entanto tal falha foi sanada no momento do pregão, por determinação da comissão e do pregoeiro.

EM BRANCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO

Estado de São Paulo

O interesse público foi preservado, sem que houvesse qualquer ato irregular na conduta dos responsáveis pela condução do certame.

Por isso, entendo, respeitadas as opiniões divergentes que o recurso não deve abalar a decisão tomada.

De resto não verifico nenhuma nulidade a ponto de macular o procedimento licitatório, o que torna insubsistente as demais alegações da empresa.

Pelo exposto, sou pelo **não provimento** do recurso interposto.

É o parecer, salvo melhor Juízo.

Paraiso, SP, 14 de novembro de 2019.

Leonardo Mialichi – Procurador do Município

OAB/SP 200.352

14 NOV 2019

EM BRANCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO
Estado de São Paulo

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Presencial nº 024/2019

Recorrente: E.M. MARQUES INFORMÁTICA EPP.

Analisando as considerações do Parecer Jurídico, acrescento o que segue:

- A recorrente alega estranheza na atitude do Pregoeiro em fazer diligência para sanar ausência de documentos do vencedor durante a sessão do Pregão em questão, porém não considera estranho o fato do Pregoeiro, ainda na fase de Credenciamento, por iniciativa própria, solicitar que o representante da recorrente confeccionasse, de próprio punho, Declaração de Enquadramento como ME/EPP (Anexo II do Edital - cópia anexa), que não compunha documentação exigida no Edital para que a licitante pudesse participar do certame e fazer uso dos benefícios da legislação, uma vez que o mesmo é **EXCLUSIVO** para MEs/EPPs.
- O interesse em sanar as irregularidades do licitante vencedor é idêntico ao interesse em solicitar ao representante da recorrente a confecção do Documento citado, na fase do credenciamento, ou seja, ***ampliar a competitividade e obter a proposta mais vantajosa para a Administração.***

As atitudes e decisões tomadas por este Pregoeiro e Equipe de Apoio referentes ao presente pregão se deram com total isonomia, e com muita razoabilidade, portanto acolho a opinião e as considerações expostas no Parecer Jurídico anexo, e considero o presente recurso **IMPROVIDO** de razões, mantendo-se o resultado obtido na sessão inicial.

Paraíso-SP, 18 de Novembro de 2019.

ALTEMAR ROGÉRIO VIDOTTE
Pregoeiro

Rua do Café nº. 649 – CEP 15825-000 – Paraíso (SP) – Fone 17 3567 9510
CNPJ nº. 45.127.248/0001-56

SETOR DE LICITAÇÃO Fls. 071 PARAÍSO - SP

Declaração de Enquadramento Em Regime de Tributação de micro Empresa ou Empresa de Pequeno Porte

Processo Licitatório nº 046/2019
Pregão Presencial nº 024/2019

A Empresa: E M marques Informatico EPP, com CNPJ Nº 13.641.651/0001-02 sediada à Rua: Agenor Martins Vieira 2-93 Nova Bauru SP, declara para Todos os fins de direito, especificamente para participação de licitação na modalidade de Pregão, que está sob regime de microempresa ou empresa de pequeno porte, para efeito do disposto na Lei complementar 123 de 14 de Dezembro de 2006

Bauru, 06 de novembro 2019

E.M marques Informático
José Antonio Batista de Lima
CPF. 280.781.298-82

Notificações

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO

Estado de São Paulo

TERMO DE NOTIFICAÇÃO DE RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO

MUNICÍPIO DE PARAISO – SP, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente inscrita no CNPJMF sob o n.º 45.127.248/0001-56, com sede na Rua do Café n.º 649 – Centro – Paraiso, SP, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Wilson Farid Casseb, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade RG.SSP.SP n.º 5.963.761, inscrito no CPF/MF sob o n.º 304.014.028-00, residente e domiciliado na Rua XV de Agosto nº 411, Centro, Paraíso, Comarca de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, **RESOLVE RESCINDIR UNILATERALMENTE O CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 044/2019**, com fundamento na Lei 8.666/1993 e nas Cláusulas Décima e Décima Primeira do Contrato firmado com a empresa **LIDIANE CRISTINA MOREIRA – EPP**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 21.543.755/0001-02, e Inscrição Estadual nº 451.068.185.119, situada na Rua Caetano Mortati Filho nº 2548, Celina Dalui CEP: 15130-000, na cidade de Mirassol, Estado de São Paulo.

Em observância aos preceitos legais e às cláusulas contratuais estabelecidas entre as partes, o **MUNICÍPIO DE PARAISO**, formalmente **NOTIFICA A RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 044/2019**, ante o inadimplemento contratual por parte da empresa **LIDIANE CRISTINA MOREIRA – EPP**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 21.543.755/0001-02, e Inscrição Estadual nº 451.068.185.119, situada na Rua Caetano Mortati Filho nº 2548, Celina Dalui CEP: 15130-000, na cidade de Mirassol, Estado de São Paulo, que, deixou de atender de forma reiterada as requisições feitas pela Prefeitura Municipal de Paraiso, deixando assim, de atender as disposições contratuais, bem como mudou de endereço sem comunicar o ente municipal.

O contrato ora rescindido possui como objeto o fornecimento de diversos materiais de enfermagem (especificados na cláusula segunda do contrato), destinados a suprir as necessidades da UBS local.

Rua do Café nº. 649 – CEP 15825-000 – Paraíso (SP) – Fone 17 3567 9510
CNPJ nº. 45.127.248/0001-56

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO

Estado de São Paulo

Dispõe a CLÁUSULA SEXTA do aludido contrato: "Os materiais serão entregues pela empresa CONTRATADA na Rua São Pedro n.º 705, de segunda a sexta-feira das 8h às 18 horas, (UBS-III) no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da requisição, em perfeito estado de conservação, dentro das normas de higiene e limpeza".

A empresa **LIDIANE CRISTINA MOREIRA – EPP**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 21.543.755/0001-02, e Inscrição Estadual nº 451.068.185.119, situada na Rua Caetano Mortati Filho nº 2548, Celina Dalui CEP: 15130-000, na cidade de Mirassol, Estado de São Paulo, deu ensejo à rescisão unilateral do contrato por parte do Município, pelo fato de não estar atendendo os materiais requisitados pelo setor de compras.

Em outra dicção: deixou a empresa de cumprir as disposições contratuais e prazos conforme prescrito.

A assessora Municipal da Saúde, e Farmacêutica responsável requereram expressamente (protocolo n. 1657 – datado de 08/11/2019) a rescisão do contrato devido ao descumprimento do mesmo pela empresa.

A lei faculta a administração, no exercício da auto-executoriedade do ato Administrativo e em face da preponderância do interesse público, rescindir unilateralmente o contrato, tendo em vista irregularidades em sua execução.

Referida notificação da Rescisão Unilateral, possui como fundamentos às disposições e sanções previstas nos arts. 77 e 78 inc. II, III e V, da Lei 8.666/93, entre outras.

Em síntese, houve processo Licitatório nº. 015/2019 na Modalidade de Pregão Presencial n.º 08/2019, devidamente homologada na qual a empresa **LIDIANE CRISTINA MOREIRA – EPP**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 21.543.755/0001-02, e Inscrição Estadual nº 451.068.185.119, situada na Rua Caetano Mortati Filho nº 2548, Celina Dalui CEP: 15130-000, na cidade de Mirassol, Estado de São Paulo, vencedora firmou o contrato administrativo nº 044/2019 com o Município de Paraiso.

Rua do Café nº. 649 – CEP 15825-000 – Paraíso (SP) – Fone 17 3567 9510
CNPJ nº. 45.127.248/0001-56

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO

Estado de São Paulo

Face o não cumprimento das cláusulas contratuais, essencialmente pelo não atendimento das requisições feitas pela Municipalidade, conforme previsto no artigo 78, inciso II[1] da Lei 8.666/93, constituiu-se motivo para a rescisão de contrato.

A empresa **LIDIANE CRISTINA MOREIRA – EPP**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 21.543.755/0001-02, e Inscrição Estadual nº 451.068.185.119, situada na Rua Caetano Mortati Filho nº 2548, Celina Dalui CEP: 15130-000, na cidade de Mirassol, Estado de São Paulo, foi notificada por por e-mail, e por carta com AR- Aviso de Recebimento, que foi devolvido com a anotação de "mudou-se", para atender as requisições e as disposições do contrato contudo, não se dignou em atender os reclamos do Município e do setor competente da forma correta, e sequer informar seu atual endereço, obrigação que obviamente lhe compete.

Há de observar-se e ter a ciência que os atos da Administração Pública buscam a satisfação do interesse público, e os contratos administrativos possuem e guardam características próprias, sendo-as regidas pelos princípios basilares da Administração Pública, visto no art. 37 da Constituição Federal. Sendo revestidos de prerrogativas para o seu exercício, dentre eles o poder de rescisão por conveniência do interesse público, ou *in casu* pelos fatos e direito expostos.

As cláusulas oitava, décima e décima primeira do Contrato Administrativo nº 044/2019, prevê a hipótese de inexecução e conseguinte rescisão contratual.

A inexecução e a rescisão do contrato serão reguladas pelos arts. 58, inciso II e 77 a 80, seus parágrafos e incisos da Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93, com alterações decorrentes das Leis Federais nos 8.883, de 8/6/94, 9.032, de 28/4/95, o 9.648, de 27/5/98 e 9.854, de 27/10/99.

Preceitua o art. 77 e 78 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

---

[1] No caso do inc. II, a parte atua no sentido de cumprir seus deveres contratuais. Porém, atua mal. Ofende as especificações constantes do contrato ou da lei. Infringe as regras da experiência. Desborda os limites da atividade profissional. A Lei não distingue entre a atuação dolosa e a culposa. É irrelevante se a parte tem intenção de atuar mal. É suficiente atuação eivada de imperícia, imprudência ou negligência. Justen Filho, Marçal Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, SP: Dialética, 2002, p. 526/7

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO

Estado de São Paulo

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as conseqüências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

[...]

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

Ficam extintos os direitos e obrigações mútuos, originários da celebração do mencionado Contrato e respectivos aditivos.

Pelo presente, abre-se o prazo legal de 05 (cinco) dias úteis para o contraditório e a ampla defesa, nos termos do inciso I do art. 109 da Lei Federal 8.666/93.

Fica ciente a notificada que não deverá efetuar a entrega de qualquer produto após a ciência da presente.

Publique-se o presente termo na imprensa oficial uma vez que a empresa esta em local desconhecido.

Transitado em julgado, sem manifestação da empresa **LIDIANE CRISTINA MOREIRA – EPP**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 21.543.755/0001-02, e Inscrição Estadual nº 451.068.185.119, situada na Rua Caetano Mortati Filho nº 2548, Celina Dalui CEP: 15130-000, na cidade de Mirassol, Estado de São Paulo, tornem os autos para posteriores deliberações.

Paraiso, SP, 14 de novembro de 2019.

WILSON FARID CASSEB – Prefeito Municipal